

Instrução Normativa nº 1/2014

Regulamenta a realização de exercícios domiciliares e disciplina seu funcionamento nos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Medicina do ABC

Art. 1º O Regime de Exercício Domiciliar previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e na Lei Nº 6.202, de 17 de abril de 1975 destina-se a compensação às atividades acadêmicas, por meio de realização de trabalhos domiciliares durante o período de ausência por motivos previstos na legislação.

Parágrafo único. O regime de exercício domiciliar compreende a atribuição de atividades estabelecidas pelo professor da disciplina/módulo a ser realizada pelo(a) aluno(a) fora da faculdade, não substituindo as provas.

Dos que podem ser favorecidos

Art. 2º São considerados passíveis de Regime de Exercício Domiciliar:

- a. A discente em estado de gestação, a partir do 8º mês, e por um período de até três meses;
- b. O(a) aluno(a) portador(a) de doença infectocontagiosa, traumatismos, cirurgia e outras condições mórbidas, caracterizadas por incapacidade relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para a continuidade da atividade escolar.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso. Antes e depois do parto, em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Da solicitação

Art. 3º São condições necessárias para requerer o Regime de Exercício Domiciliar, além das previstas na legislação pertinente:

- a. O(a) aluno(a) estar regularmente matriculado(a) nas disciplinas/módulos em questão;
- b. Formalizar diretamente, ou através de representante devidamente autorizado por procuração, via Requerimento, disponibilizado na Secretaria Acadêmica, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de afastamento;

c. Apresentar Atestado Médico original ou em cópia autenticada, especificando o período de afastamento e a identificação do problema de saúde pelo CID (Classificação Internacional de Doença);

d. Indicar representante legal responsável por intermediar o contato entre os professores e o interessado durante o período de afastamento, informando seu nome completo, telefone móvel e fixo, endereço eletrônico e endereço residencial.

§ 1º Não serão aceitas novas solicitações de Regime de Exercício Domiciliar quando já houver outro processo em andamento, devendo o requerente solicitar reanálise, com os documentos adicionais que se fizerem necessários;

§ 2º Quando constatada a presença do(a) aluno(a) nas atividades do curso durante o período de afastamento, o pedido de Regime de Exercício Domiciliar será cancelado;

§ 3º Solicitações fora de prazo ou com documentação incompleta não serão analisadas;

§ 5º Ocorrendo o afastamento entre dois períodos letivos, a matrícula para o período subsequente deve ser renovada, quando for o caso, nas datas previstas no Calendário Escolar.

§ 6º Não serão concedidos exercícios domiciliares relativos a disciplinas de caráter prático, devendo o discente buscar, com o professor responsável, maneiras de compensar a ausência (se possível for) ou desenvolver as atividades com outra turma/ano.

Das competências

Art. 4º A análise e o deferimento das solicitações de Regime de Exercício Domiciliar serão de responsabilidade do Coordenador do Curso.

Art. 5º Caberá à Coordenação do Curso encaminhar os casos deferidos de Regime de Exercício Domiciliar aos professores de cada disciplina/módulo, incumbindo-os de elaborar os exercícios domiciliares, indicar a bibliografia, o processo de avaliação e o necessário para a continuidade do processo de aprendizagem. A coordenação deverá também informar à Secretaria Acadêmica sobre todas as regras estabelecidas para o cumprimento das tarefas, juntamente com a data prevista para a entrega das atividades, para acompanhamento e não lançamento de faltas no sistema.

Dos prazos

Art. 6º Somente serão analisadas as solicitações de Regime de Exercício Domiciliar para período igual ou superior a 14 (dez) dias úteis.

Art. 7º As ausências em período inferior ao enquadrado no Art. 6º desse regulamento deverão utilizar-se dos 25% (vinte e cinco por cento) da carga-horária da disciplina/módulo, de acordo com o limite de frequência estabelecido na legislação vigente.

Art. 8º O Regime de Exercício Domiciliar previsto na letra “b” do art. 2º somente será permitido nos casos em que o período de afastamento não ultrapassar o máximo ainda admissível, em cada caso, que cause prejuízos irreparáveis ao processo pedagógico de aprendizagem e sua continuidade, e desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 9º Para os casos em que o(a) aluno(a) terá prejuízos na continuidade do processo pedagógico de aprendizagem, a instituição aconselha que o discente procure orientação com a Coordenação do Curso e Secretaria Acadêmica, para avaliar as possibilidades de permanência no curso.

Art. 10 A Secretaria Acadêmica tem 10 (dez) dias úteis para responder ao discente sobre a solicitação efetuada.

Art. 11 A Coordenação do Curso, a partir do deferimento, deverá comunicar imediatamente aos docentes da(s) disciplina(s)/módulo(s) em que haverá o exercício domiciliar e a Secretaria Acadêmica.

Do funcionamento

Art. 12 Os professores responsáveis pelas disciplinas/módulos estabelecerão cronograma de cumprimento das atividades, que deverá ser retirado pelo(a) aluno(a) ou seu representante legal, juntamente com as tarefas exigidas, num prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de deferimento dos exercícios domiciliares a serem realizados.

Art. 13 As atividades inerentes aos exercícios domiciliares, depois de concluídas, deverão ser protocoladas pelo(a) aluno(a) ou seu representante legal até a data final do período de afastamento, na Secretaria Acadêmica, que encaminhará aos respectivos professores para avaliação.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do artigo 12 deste Regulamento, os exercícios praticados durante o Regime de Exercício Domiciliar serão desconsiderados e conseqüentemente não possibilitarão a compensação de ausências nas atividades escolares.

Art. 14 A avaliação dos exercícios praticados durante o Regime de Exercício Domiciliar será feita pelos respectivos docentes de cada disciplina em questão, no prazo de até 10(dez) dias úteis, a contar do término do afastamento.

Do encerramento

Art. 15 O(a) aluno(a), quando do retorno às atividades escolares, deverá tomar conhecimento do(s) parecer(es) do(s) professor(es) quanto ao cumprimento das atividades estabelecidas, expresso(s) no Requerimento de Regime de Exercício Domiciliar e realizar as provas (quando for o caso) das disciplinas/módulos, conforme proposto no(s) plano(s) de ensino das disciplinas/módulos matriculados.

§ 1º O(a) aluno(a) deverá formalizar a solicitação de agendamento das provas das disciplinas/módulos na Secretaria Acadêmica, num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de encerramento do Regime de Exercício Domiciliar.

§ 2º A Coordenação do Curso agendará, providenciará e aplicará as provas da(s) disciplina(s)/módulo(s) num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da formalização do pedido pelo(a) aluno(a).

§ 3º O Coordenador do Curso submeterá as provas realizadas pelo(a) aluno(a) à correção do docente responsável pela disciplina. Os conceitos/notas deverão ser informados no Requerimento de Regime de Exercício Domiciliar, no prazo máximo de máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da formalização do pedido pelo(a) aluno(a).

§ 4º A Coordenação do Curso no qual o(a) aluno(a) está matriculado(a), deverá encaminhar à Secretaria Acadêmica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de ciência do aluno quando do retorno às atividades escolares, o parecer final de cada professor responsável pelas disciplinas/módulos devidamente formalizado no Requerimento de Exercício Domiciliar.

§ 5º A Secretaria Acadêmica será responsável pela inclusão do resultado de avaliação da disciplina/módulo pelo docente responsável, no caso de conclusão da disciplina/módulo, bem como inserir o resultado no sistema acadêmico institucional e prontuário do(a) aluno(a).

Das Disposições Gerais

Art. 16 Casos excepcionais serão tratados pela Coordenação do Curso/Coordenação de Graduação da Faculdade de Medicina do ABC

Art. 17 A Diretoria pode estabelecer normas complementares para efeito da operacionalidade do Regime de Exercício Domiciliar nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação, resolvendo também casos omissos ou de interpretação duvidosa nesse Regulamento.

DECRETO-LEI Nº 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que

compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Tarso Dutra

LEI Nº 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975.

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel
Ney Braga